



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032335-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GMA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIEL CASQUET MELCHICHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54398

APELAÇÃO N. 1032335-12.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

APELANTES: GMA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI E OUTRO

APELADO: BANCO SAFRA S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário 1. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Devedora principal que é pessoa jurídica e destinou os recursos financeiros para o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Inadmissibilidade de inversão do ônus da prova. 2. Excesso de execução. Inocorrência. Alegação dos devedores de que a instituição financeira não contabilizou os saldos de suas aplicações financeiras, dados em garantia fiduciária, para apuração da dívida. Descabimento. Extratos e demonstrativos de débito exibidos pelo exequente que comprovam a utilização da garantia para quitação parcial da dívida. Embargos à execução rejeitados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 203/207, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes embargos à execução.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que, no caso, é de rigor a inversão do ônus da prova, diante do poderio econômico da instituição financeira, ressaltando que o banco impediu o seu acesso à conta bancária, dificultando a sua defesa. Acrescentam que se aplicam à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o devedor solidário é pessoa física, o que autoriza a inversão do ônus da prova. Asseveram que há excesso de execução, pois não houve a efetiva amortização da garantia no valor de R\$ 750.000,00, que foi retido pela instituição financeira. Destacam que o banco indicou em seus cálculos a amortização do valor total de R\$ 700.942,05, não explicitando o destino da quantia de R\$ 49.057,95. Ressaltam que o valor de R\$ 750.000,00 deveria ser deduzido do valor total da execução (R\$ 1.141.031,59), o que resulta na dívida de R\$ 391.031,59. Afirmam que a conduta do banco viola o artigo 884, do Código Civil. Destacam que os documentos exibidos pelo banco não explicitam a destinação dos valores das garantias, impossibilitando a verificação de que o montante foi corretamente decotado do valor da dívida. Referem-se à disposição contida no artigo 798, I, “b”, do Código de Processo Civil, observando que o banco não apresentou prova documental de que o valor de R\$ 538.194,68 foi utilizado para o adimplemento das parcelas da dívida. Alegam que os honorários sucumbenciais devem ser atribuídos ao embargado, tendo em vista o princípio da causalidade.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial (processo n. 1151263-53.2023.8.26.0100), fundada nas cédulas de crédito bancário n. 001389501, n. 001390029 e n. 00139218, emitidas, respectivamente, em 12 de abril de 2022, 22 de julho 2022 e 23 de março de 2023, nos valores de R\$ 738.643,03, 974.855,13 e 427.469,33 (fls. 50/56, 59/76 e 88/100), garantidas por cessão fiduciária de aplicações financeiras (fls. 59/67, 79/85 e 102/112). Postulou o exequente a satisfação da quantia de R\$ 1.141.031,59, em outubro de 2023, correspondente à soma dos saldos devedores dos títulos, conforme demonstrativos de débito de fls. 95, 127/128 e 167, dos autos da execução.

Citados, os executados opuseram estes embargos à execução, em que suscitaram, no principal, as mesmas matérias por ele aventadas neste recurso.

E a r. sentença de fls. 203/207 julgou improcedentes os embargos e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da assistência judiciária que lhes foi concedido.

Nego provimento ao recurso.

De início, insta realçar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, porquanto a devedora principal é pessoa jurídica (GMA Incorporações e Construções Eireli), destinando-se os recursos financeiros para o incremento de suas atividades empresariais, não podendo ser qualificada como destinatária final do produto ou serviço, nos termos do artigo 2º, do CDC.

Deveras, “consoante a jurisprudência desta Corte, 'não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 30/5/2014)” (STJ/AgInt no AREsp n. 2.082.760/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.).

Bem por isso, não prospera o pedido dos recorrentes de inversão do ônus da prova, porquanto não se aplica ao caso a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que, “conforme assentado por esta Corte, '[...] no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo' (REsp 601.957/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 23/08/2005, DJ de 14/11/2005, p. 410).” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.352.507/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021).

De igual modo, não tem fomento a arguição de excesso de execução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao fundamento de que a instituição financeira não teria decotado os valores dados em garantia às cédulas de crédito bancário em cotejo, que alcançariam o montante total de R\$ 750.000,00.

É que, na hipótese em apreço, o cálculo do credor considerou os valores existentes nas contas de aplicações financeiras da devedora principal para amortização da dívida, consoante se infere do demonstrativo de débito de fls. 127/128, dos autos da execução, que indica o decote do montante de R\$ 538.194,68, do débito do contrato n. 1390029 e, por sua vez, o extrato de fls. 80 da execução aponta que o montante de R\$ 162.747,34 serviu para a quitação parcial da cédula n. 001389501. Cumpre anotar ainda que, nos embargos, a instituição financeira exibiu extratos das contas dos contratos e as relações analíticas das aplicações financeiras da devedora, que informam a existência de saldos de aplicações nos valores brutos de R\$ 549.690,51 e de R\$ 163.835,27, que, excluído o imposto de renda, resultaram exatamente nos montantes de R\$ 538.194,68 e R\$ 162.747,34 (fls. 144/146), que, como já visto, foram utilizados para amortização da dívida.

Ressalte-se ainda que os embargantes não produziram prova alguma de sua alegação no sentido de que o saldo de suas aplicações seria de R\$ 750.000,00.

Deveras, como deixou bem assentado a d. magistrada, “*A parte embargante não nega o inadimplemento, limitando-se a defender que o banco requerido não contabilizou os valores dados em garantia na execução, dando causa a um suposto excesso. A embargada, por sua vez, defende a planilha apresentada está correta e corresponde aos termos do contrato. Pois bem. Ao analisar detidamente os contratos firmados entre as partes, verifico que o banco embargado possuía autorização para executar as garantias – consideradas em conjunto e em comum - para quitar as operações de outras Cédulas de Crédito Bancárias de nº 1389501 e 1390029 avençados anteriormente (cláusula 6 - Fl. 61 e cláusula 7 – Fl. 71). Diante do inadimplemento incontroverso das operações, o banco iniciou o processo executivo e apresentou a planilha de fls. 86/87 que já contava com as amortizações e correções devidas pelo período. Com relação à CCB nº 1390029, o banco considerou a garantia do valor de R\$538.194,68 para quitar as parcelas em atraso e amortização aparece na planilha de fl. 86. Como o montante era proveniente de aplicações financeiras, houve a dedução de impostos (fls. 143/144). Quanto à CCB nº 1389501, a amortização foi de R\$162.747,37, também proveniente de aplicações financeiras, tal como elencado nas fls. 145/146 e planilha de fl. 87. Os valores somados, descontados os impostos, aproximam-se da quantia alegada pelos embargantes na inicial e estão de acordo com os termos contratuais. Assim, não há de se falar em excesso na execução, eis que as alegações dos embargantes, além de genéricas, não evidenciam qualquer irregularidade.*” (fls. 205/206).

Por fim, não há se olvidar que a execução está lastreada em cédulas de crédito bancário, que foram emitidas conforme as disposições contidas nos artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/04, dúvida não remanescendo que, por disposição legal e contratual, os títulos em cotejo têm natureza de título executivo extrajudicial e representam dívida certa, líquida e exigível, pela soma nelas indicadas, motivo pelo qual constituem documento hábil a sustentar processo de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, o artigo 26, da Lei n. 10.931/04, é expresso ao dispor que a cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, sendo oportuno realçar, neste ponto, que, em nosso ordenamento jurídico, consubstanciam títulos executivos extrajudiciais aqueles que a lei define expressamente como providos de tal eficácia (CPC, 784, XII), de sorte que dúvida não há remanescer acerca da viabilidade do processamento da execução lastreada na cédula de crédito bancário, consoante, aliás, preconiza a Súmula n. 14, desta Corte, cujo verbete expressa que “a cédula de crédito bancário regida pela Lei n. 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

Em suma, tendo em vista que as razões expendidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados. Elevo os honorários devidos pelos recorrentes ao advogado do recorrido para 12% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 750.000,00 (fls. 11)], nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a assistência judiciária da qual são eles beneficiários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)